DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8154/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/7757/2013
PROTOCOLO	:	1416068
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 038/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADO	:	JOSÉ CARLOS TIAGO DA MAIA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 76.531,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 038/2013** - (peça 03) e do **1º Termo Aditivo** – (peça 09), bem como de sua respectiva **execução financeira**.

A **Decisão Singular nº DSG-G.ICN-3646/2015**, proferida nos autos do **Processo TC-7800/2013** publicada no DOE/TCE/MS Nº 1128, de 29/06/2015, julgou *regular* e *legal* o **Pregão Presencial nº 008/2013**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução - motoristas, de forma contínua, em atendimento a solicitação da Secretaria de Educação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 76.531,00 (setenta e seis mil quinhentos e trinta e um reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 3).

O prazo de vigência compreende o período de 11 (onze) meses, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 25 - fl. 2).

O **1º Termo Aditivo** (peça 9) teve como objeto restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista o aumento ocorrido no preço do diesel na ordem de 8,20% (oito inteiros e dois décimos por cento). O preço pago por quilômetro rodado passou de R$ 2,03 (dois reais e três centavos) para R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos). Dessa forma, foi acrescido ao contrato primitivo o valor de R$ 2.480,30 (dois mil quatrocentos e oitenta reais e trinta centavos), amparado pelo art. 65, II, *"d"* da Lei Federal 8666/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual, do 1º Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases opina pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 13658/2015** - (peça 12).

O Ilustre representante do Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-14560/2015** - (peça 13) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 008/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o fornecimento da mão de obra necessária a execução - motoristas, de forma contínua, em atendimento a solicitação da Secretaria de Educação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (peça 09), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

A execução financeira está assim demonstrada (peça 11):

Valor Contratual	R$ 76.531,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 137,70
Valor Final Contratado	R$ 76.393,30
Valor Empenhado	R$ 76.393,30
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 76.393,30
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 76.393,30

Examinando o feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 12 - fls. 6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 038/2013 e da formalização do 1º Termo Aditivo**, celebrados entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e o Senhor José Carlos Tiago da Maia** (CPF nº 663.751.011-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, e a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013; e;
>
> b) pela **regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 038/2013**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) **e o Senhor José Carlos Tiago da Maia** (CPF nº 663.751.011-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas se pronuncia no seguinte sentido: (peça 13 - fls. 1), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade da formalização contratual , do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular *formalização contratual* e do *1º Termo Aditivo,* bem como sua respectiva *execução financeira*, bem como cumprimento

do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 038/2013** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor **José Carlos Tiago da Maia**, CPF/MF nº 663.754.011-00, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 038/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator